



## RESOLUÇÃO Nº 4, DE 13 SETEMBRO DE 2016

Opina pela qualificação de empreendimentos públicos estaduais de saneamento por meio de contratos de parcerias com o setor privado no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

**O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 4º, 5º e 7º da Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no inciso VI do **caput** e no § 3º do art. 7º do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998, e

Considerando a necessidade de permitir que a administração pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para consecução das prioridades nacionais;

Considerando a necessidade de garantir continuidade da participação da iniciativa privada na execução de serviços de manutenção e nos investimentos em infraestrutura para agregar melhorias ao sistema existente e preservar o patrimônio público, além de beneficiar um grande número de usuários por meio da prestação de serviços com qualidade e eficiência;

Considerando a posição de desvantagem da República Federativa do Brasil em relação aos países desenvolvidos e, mesmo, aos emergentes no que tange ao saneamento básico, particularmente ao serviço de esgotamento sanitário, bem como a relação entre investimentos em saneamento e redução das despesas com saúde, aumento na produtividade da educação infantil e do trabalho, impacto nos corpos hídricos, etc.;

Considerando a necessidade de propor soluções que levem à atração de mais investimentos e à geração de empregos e renda; e

## RESOLUÇÃO Nº 6, DE 13 SETEMBRO DE 2016

Opina pela qualificação de empreendimentos públicos federais de infraestrutura em execução, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

**O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 4º, 5º e 7º da Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto na alínea "b" do inciso II do **caput** do art. 10 do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998, e

Considerando a atual conjuntura econômica, marcada por índices de inflação acima da meta, baixo estoque de capital, elevado desemprego e baixa produtividade, o que impõe perdas constantes de posições nos **rankings** de competitividade do País;

Considerando a limitação de acesso ao crédito e as suas repercussões para o setor de infraestrutura, o qual tem como característica demandar grandes aportes de capital e longos períodos para amortização dos investimentos;

Considerando as características da infraestrutura ferroviária e rodoviária, no que tange à velocidade de operação, às interferências em nível com vias urbanas, às limitações geométricas, à integridade de faixas de domínio, ao aumento da demanda, dentre outros fatores que limitam a capacidade das vias e deterioram o nível de serviço, bem como o alto volume de capital necessário para viabilizar os investimentos que contribuam para o aumento de produtividade;

Considerando a conveniência e a oportunidade de se estudar a viabilidade de revisão dos prazos de vigência de concessões existentes, em face da necessidade de execução imediata de investimentos urgentes, com base na Nota Técnica nº 8 da Secretaria de Fomento das Ações de Transporte, encaminhada pelo Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil; e

Considerando que o art. 4º, **caput**, inciso II, da Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016, estabelece que o Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI será regulamentado por meio de decretos que, nos termos e limites das leis setoriais, definirão, entre outros aspectos, os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a sua implementação por meio de parcerias e as diretrizes estratégicas para sua estruturação, licitação e contratação, resolve:

**Art. 1º** O Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República opina favoravelmente e submete à deliberação do Senhor Presidente da República os seguintes empreendimentos públicos federais de infraestrutura em execução para qualificação no âmbito do PPI:

**I - Terminal de Fertilizantes no Porto de Paranaguá - Fospar S.A.; e**

**II - TECON Salvador.**

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WELLINGTON MOREIRA FRANCO  
Secretário-Executivo do Conselho

## RESOLUÇÃO Nº 7, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

Altera a Resolução nº 11, de 18 de novembro de 2015, do Conselho Nacional de Desestatização, para aprovar a continuidade do processo de desestatização da Celg Distribuição S.A. e para estabelecer as condições e o preço mínimo de alienação das ações representativas do seu controle acionário.

**O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 4º, 5º e 7º da Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016 e:

Considerando que a Celg Distribuição S.A. - Celg D foi incluída no Programa Nacional de Desestatização - PND em 13 de maio de 2015, por meio do Decreto nº 8.449, de 13 de maio de 2015; o qual designou o Ministério de Minas e Energia como responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Celg D, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES como responsável por contratar os serviços e prover o apoio técnico necessário à execução da desestatização da Celg D;

Considerando que o controle acionário da Celg D é de titularidade da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, a qual detém aproximadamente 50,93% (cinquenta inteiros e noventa e três centésimos por cento) do capital social total e votante da Celg D, e que 49,00% (quarenta e nove por cento) das ações de emissão da Celg D são de titularidade da Companhia Celg de Participações - CelgPar, cujo controle é detido pelo Estado de Goiás, e que o aditivo ao contrato de concessão celebrado em 30 de dezembro de 2015 prorrogou o contrato de concessão da Celg D até 7 de julho de 2045;

Considerando que o procedimento licitatório anterior de alienação do controle acionário da Celg D, de que trata o Edital PND de Leilão nº 01/2016/Celg-D, foi considerado deserto em 16 de agosto de 2016; e

Considerando que o Ministério de Minas e Energia solicitou a este Conselho, por meio do Aviso nº 170, de 1º de setembro de 2016, e ao BNDES, por meio do Ofício nº 414/2016-GM-MME, a continuidade do processo de desestatização da Celg D, inclusive com a fixação das condições de desestatização e de aprovação do preço mínimo correspondente de alienação das ações de sua emissão representativas de seu controle acionário pela Eletrobrás, resolve:

**Art. 1º** A Resolução nº 11, de 18 de novembro de 2015, do Conselho Nacional de Desestatização, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. O valor mínimo de alienação das 76.761.267 (setenta e seis milhões, setecentas e sessenta e uma mil, duzentas e sessenta e sete) ações ordinárias de titularidade da Eletrobrás será de R\$ 912.678.375,87 (novecentos e doze milhões, seiscentos e setenta e oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) incluído o valor referente à oferta aos empregados e aposentados da Celg D." (NR)

Considerando, por fim, que o art. 7º, § 1º, da Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016, prevê que o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República opinará, previamente à deliberação do Presidente da República, quanto às propostas dos órgãos e das entidades competentes, e acompanhará a execução do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, resolve:

**Art. 1º** O Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República opina favoravelmente sobre a qualificação, no âmbito do PPI, da execução, por meio de contratos de parceria com a iniciativa privada, dos serviços de distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto a cargo das seguintes empresas:

I - Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro - Cedae;

II - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd; e

III - Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa.

Parágrafo único. O cronograma estimado para a realização dos leilões consta do Anexo.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WELLINGTON MOREIRA FRANCO  
Secretário-Executivo do Conselho

## ANEXO

Projeto	Estimativa de edital	Estimativa de leilão
Distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto - Cedae	2º Semestre/2017	1º Semestre/2018
Distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto - Caerd	2º Semestre/2017	1º Semestre/2018
Distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto - Cosanpa	2º Semestre/2017	1º Semestre/2018

"Art. 4º .....

§ 1º As ações da CelgPar depositadas no FND somente poderão ser retiradas nas seguintes hipóteses:

I - se o leilão de ações da Celg D não ocorrer até 31 de março de 2017;

II - se o leilão ocorrer até 31 de março de 2017, mas não houver a alienação das ações; e

III - por decisão motivada do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, a qualquer tempo.

....." (NR)

"Art. 5º O preço mínimo de cada ação da Celg D para fins de alienação das ações pela Eletrobrás no âmbito do leilão de que trata o art. 1º será de aproximadamente R\$ 11,91 (onze reais e noventa e um centavos), em caso de venda das ações da Celg D de titularidade apenas da Eletrobrás, hipótese em que deverão ser ofertadas 75.355.789 (setenta e cinco milhões, trezentas e cinquenta e cinco mil, setecentas e oitenta e nove) ações ordinárias da Celg D de titularidade da Eletrobrás, o que totaliza um lote no valor de R\$ 897.610.983,49 (oitocentos e noventa e sete milhões, seiscentos e dez mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos).

§ 1º A fim de permitir a transferência de controle acionário da Celg D, na ocorrência da hipótese prevista no **caput**, serão ofertados aos empregados e aposentados da Celg D 1.405.478 (um milhão, quatrocentas e cinco mil, quatrocentas e setenta e oito) ações ordinárias de emissão da Celg D, correspondentes a aproximadamente 0,93% (noventa e três centésimos por cento) das ações representativas do capital social total e votante da Celg D de titularidade da Eletrobrás, ao preço de R\$ 10,72 (dez reais e setenta e dois centavos) por ação, o que perfaz o valor de R\$ 15.066.724,16 (quinze milhões, sessenta e seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), já incluído o deságio de aproximadamente 10% (dez por cento) em relação ao preço mínimo a que se refere o **caput** deste artigo.

....." (NR)

"Art. 6º Na hipótese de a CelgPar decidir pela alienação da totalidade das ações de sua titularidade conjuntamente com a Eletrobrás, o preço mínimo de cada ação da Celg D detida pela Eletrobrás e pela CelgPar, para fins de alienação das ações, passará a ser de aproximadamente R\$ 11,95 (onze reais e noventa e cinco centavos), totalizando um lote no valor de R\$ 1.708.164.644,34 (um bilhão, setecentos e oito milhões, cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

§ 1º Na hipótese prevista no **caput**, o preço de cada ação da Celg D, no âmbito da oferta aos empregados e aposentados da Celg D, será de R\$ 10,76 (dez reais e setenta e seis centavos), que perfaz o valor de R\$ 82.595.126,52 (oitenta e dois milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), já incluído o deságio de aproximadamente 10% (dez por cento) em relação ao preço mínimo a que se refere o **caput** deste artigo.

....." (NR)

"Art. 7º .....